

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Recurso de revista 773030/20

MARINO KUTIANSKI, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados constituídos e infra-assinados, apresentar os presentes **MEMORIAIS** relativos ao recurso de revista 773030/20, interposto pelo recorrente em face do r. acórdão de parecer prévio nº 660/20, conforme as razões a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso de revista em face do r. acórdão de parecer prévio prolatado pela C. 1ª Câmara do TCE-PR na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Inácio Martins, período em que o recorrente era Prefeito.

O r. acórdão de parecer prévio nº 660/20 considerou quase a totalidade das irregularidades inicialmente apontadas como sanadas ou supridas.

No entanto, teria restada uma irregularidade, referente a *“obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente*

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15º, o que representaria violação ao art. 42 da LRF, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Restariam ainda deficitários o resultado financeiro: **(i)** das operações de crédito; **(ii)** das fontes de transferência do FUNDEB; e **(iii)** no saldo de recursos ordinários/livres:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$530.917,52	R\$921.074,94	R\$0,00	R\$5.533,90	R\$0,00	-R\$395.691,32
Transferências do FUNDEB	R\$24.831,64	R\$28.033,89	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$3.202,25
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$1.795.633,69	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$1.795.633,69

A C. 1ª Câmara manifestou-se, então, pela irregularidade das contas devido aos supostos vícios acima apontados. Também, determinou a aposição de ressalvas às contas e a aplicação de multa (mov. 147).

Em face unicamente dos fundamentos atinentes à suposta irregularidade das contas, o recorrente interpôs recurso de revista com vistas à reforma do acórdão recorrido para que as contas relativas ao exercício financeiro de 2016 sejam consideradas regulares com ressalva (mov. 151).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu parecer no qual entendeu **não mais subsistirem irregularidades** quanto **(i)** às operações de crédito e **(ii)** às fontes de transferência do FUNDEB. Nessa linha, supostamente restaria apenas **(iii)** a irregularidade relativamente aos recursos ordinários/livres, sobre as quais a CGM afirmou que o déficit existente é menor do que o anteriormente constatado (mov. 177).

O Ministério Público de Contas referendou na íntegra o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (mov. 178).

Através dos presentes memoriais, o recorrente reforça as razões recursais que demonstram a inexistência de irregularidades em suas contas do exercício financeiro de 2016 como Prefeito do Município de Inácio Martins.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO

2.1. INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT RELATIVAMENTE AO RESULTADO FINANCEIRO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO: **superávit de R\$ 65.376,30**

Inexiste qualquer irregularidade em relação ao resultado financeiro das operações de crédito, porque **inexiste déficit**.

Inicialmente, havia sido apontado resultado financeiro negativo no valor de R\$ 1.795.633,69 referente a operações de crédito, como exposto acima.

Ocorre que, conforme ressaltado pela própria CGM, em parecer referendado pelo MPC, o saldo negativo relativo às operações de crédito do exercício de 2016 foi completamente absorvido pela **(i)** receita atinente às operações de crédito nos exercícios de 2017, 2018 e 2020, somado ao **(ii)** cancelamento do saldo de restos a pagar não processado em 2020.

Fazem prova disso os balancetes juntados pelo recorrente. Em relação à fonte de nº 609, observe-se:

<u>Restos a pagar</u>							
Inscritos	Cancelamento Processado	Cancelamento Não processado	Cancelamento Total	Pagos	Saldo		
1.752.631,60	0,00	0,00	0,00	977.951,84	774.679,76		

(mov. 152 – balancete 2017)

<u>Restos a pagar</u>							
Inscritos	Cancelamento Processado	Cancelamento Não processado	Cancelamento Total	Pagos	Saldo		
774.679,76	0,00	0,00	0,00	354.357,59	420.322,17		

(mov. 153 – balancete 2018)

<u>Restos a pagar</u>							
Inscritos	Cancelamento Processado	Cancelamento Não processado	Cancelamento Total	Pagos	Saldo		
420.322,17	0,00	170.073,77	170.073,77	250.248,40	0,00		

(mov. 154 – balancete 2020)

Quanto à fonte de nº 607, a CGM já havia apurado a arrecadação de receita no montante de R\$ 108.368,23 no exercício de 2019, na instrução nº 3761/2019:

2019	607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	R\$108.368,23	R\$0,00	R\$108.368,23
------	-----	--	---------------	---------	---------------

(mov. 31, p. 21)

Trata-se de fatos incontroversos.

Assim, consolidando-se os valores acima apresentados, pode-se constatar que há, em realidade, **superávit no montante de R\$ 65.376,30**, o que foi bem demonstrado através de tabela pela CGM (mov. 177, p. 6-7):

Fonte	Descrição Fonte Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasse e rendimentos em exercícios seguintes (d)	Cancelamento RP em exercícios seguintes (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+d)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b-e)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	0,00	43.002,09	-43.002,09	108.368,23	0,00	108.368,23	43.002,09	65.366,14
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	0,00	1.752.631,60	-1.752.631,60	1.582.567,99	170.073,77	1.582.567,99	1.582.557,83	10,16
	Total	0,00	1.795.633,69	-1.795.633,69	1.690.936,22	170.073,77	1.690.936,22	1.625.559,92	65.376,30

Dessa forma, é inequívoca a ausência de qualquer irregularidade quanto ao resultado financeiro das operações de crédito e, conseqüentemente, de violação ao art. 42 da LRF.

2.2. INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT RELATIVAMENTE AO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB: superávit de R\$ 38,29

Apontou-se, também, déficit relativo às fontes de transferências do FUNDEB, no diminuto montante de R\$ 3.202,25.

Trata-se de valor relativo a empenho que foi cancelado em 05/11/2020, como comprovado no extrato de mov. 155:

Movimento	Número	Data	Valor
Estorno de empenho	292/2020	05/11/2020	3.240,54
Saldos			
Saldo a liquidar:	0,00	Saldo a pagar:	0,00
		Saldo em previsão:	0,00

(mov. 155 – extrato do empenho, 2020)

A situação se encontra claramente regularizada. Como bem consignado pela CGM, o resultado financeiro é, inclusive, **superavitário**.

Fonte	Descrição Fonte Receita - Transferências do FUNDEB	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasses e rendimentos em exercícios seguintes (d)	Cancelamento RP em exercícios seguintes (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+d)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b-e)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
101	Fundeb 60%	24.793,35	24.793,35	0,00	0,00	0,00	24.793,35	24.793,35	0,00
102	Fundeb 40%	38,29	3.240,54	-3.202,25	0,00	3.240,54	38,29	0,00	38,29
	Total	24.831,64	28.033,89	-3.202,25	0,00	3.240,54	24.831,64	24.793,35	38,29

(mov. 177, p. 7)

Assim, nota-se que tampouco subsiste qualquer irregularidade em relação ao resultado financeiro relativamente às fontes de transferência do FUNDEB e, conseqüentemente, violação ao art. 42 da LRF.

2.3. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS LIVRES/ORDINÁRIOS: déficit de 0,86%, inferior ao limite de 5% da receita consolidado na jurisprudência do TCE-PR

O **único déficit restante** seria, inclusive consoante a CGM e o MPC, aquele referente aos recursos livres/ordinários.

Inicialmente, foi apontado resultado financeiro negativo de R\$395.691,32. Contudo, a própria CGM trouxe aos autos a informação de que ocorreu o cancelamento de restos a pagar anteriores a 2013 no valor de R\$79.511,80, e, a partir de 2013, na quantia total de R\$63.043,70, totalizando a quantia de R\$142.555,50 (mov. 177, p. 8).

Então, considerando tais cancelamentos, o déficit relativo aos recursos livres/ordinários totalizaria o montante de **R\$253.135,82**.

Fonte	Descrição Fonte Receita - Recursos Ordinários/Livres	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Realizável	Resultado Financeiro em 2016	Cancelamento RP em exercícios seguintes	Passivo Financeiro Ajustado	Resultado Financeiro Ajustado
000	Recursos Ordinários (Livres)	422.473,76	765.240,93	5.533,90	-348.301,07	103.511,30	661.729,63	-244.789,77
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	309,81	11.162,79	0,00	-10.852,98	10.240,00	922,79	-612,98
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	10.083,93	31.648,16	0,00	-21.564,23	28.744,20	2.903,96	7.179,97
303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	97.413,18	112.760,78	0,00	-15.347,60	60,00	112.700,78	-15.287,60
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	380,14	262,28	0,00	117,86	0,00	262,28	117,86
511	Taxas - Prestação de Serviços	256,70	0,00	0,00	256,70	0,00	0,00	256,70
	Total	530.917,52	921.074,94	5.533,90	-395.691,32	142.555,50	778.519,44	-253.135,82

(mov. 177, p. 9)

Tal déficit motivaria, segundo ambos os órgãos, a manutenção do acórdão recorrido, mas tão somente devido à impossibilidade de a CGM tratar da margem de 5% já suscitada pelo recorrente. O órgão, pois, restringe-se à avaliação objetiva de existência ou não de déficit, não possuindo competência para aplicação da margem mencionada.

No entanto, **tomando-se como pressuposto a avaliação realizada pela CGM**, é inegável que inexiste qualquer irregularidade quanto aos recursos livres/ordinários, **ainda que tenha sido constatado déficit**.

Relembre-se que o r. acórdão recorrido consignou que **a jurisprudência deste E. TCE-PR aceita déficit igual ou inferior a 5% restrito a resultados financeiros de fontes não vinculadas**:

“Finalmente, no que tange à jurisprudência desta Corte aceitar déficits iguais ou inferiores a 5%, cumpre destacar que apenas no que tange ao exame do resultado orçamentário de fontes não vinculadas, o qual in casu não suscitou indicação de irregularidade durante a instrução.” (mov. 147 - acórdão recorrido, p. 5)

As contas apenas foram julgadas irregulares devido à suposta existência de déficits atinentes a fontes vinculadas, as quais não seriam abarcadas pelo entendimento jurisprudencial supracitado. Todavia, como visto, tais irregularidades apontadas **restaram superadas**, segundo até a própria CGM e o MPC, restando apenas o déficit ora referido.

De fato, o entendimento consolidado deste E. TCE-PR é inequívoco no sentido de que déficit de fontes não vinculadas que **não seja superior a 5%** do montante total das receitas de um determinado exercício financeiro **enseja a aprovação de contas do gestor público com ressalva**, e não o julgamento de irregularidade. Vejam-se alguns exemplos, dentre muitos:

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Constatação de déficit nos resultados financeiros de fontes não vinculadas. **Índice não superior a 5% do total das receitas arrecadadas no exercício: ressalva, conforme jurisprudência do Tribunal.** Regularidade com ressalva das contas. (TCE-PR 23236519, Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Segunda Câmara, Data de Publicação: 09/07/2020)

Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. **Déficit nas fontes não vinculadas. Valor abaixo de 5%. Contas regulares com ressalvas.** “*Prosseguindo à análise dos autos, a CGM constatou déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o **resultado deficitário** foi de R\$37.488,00, o que corresponde a **4,97% dos recursos**. Nessas condições, **considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte**, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C e 222/15-S1C.” (p. 3 do acórdão) (TCE-PR 28215019, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Segunda Câmara, Data de Publicação: 12/12/2019)*

Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e, também, o Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTA. “*Também, **cabe registrar que o déficit apurado foi inferior a 5,00%, (cinco por cento), o que também possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas**, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, do Processo nº 588978/14.*” (p. 6 do acórdão) (TCE-PR 31448817, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Segunda Câmara, Data de Publicação: 27/02/2019)

Recurso de Revista. Acórdão nº 5059/16 - 2ª Câmara. Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS. Déficit financeiro. Divergência de informações relativa ao quadro de pessoal. Erro de digitação e enquadramento equivocado. Justificativa e correção. Voto pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista. “**Considerando que este Tribunal de Contas, tem ressalvado em diversas prestações de contas o referido item (dentro do limite percentual de 5% e em alguns casos em valor superior), entendo sensato converter a irregularidade em ressalva.** Pois, conforme relata o interessado, diversos municípios não cumpriram com suas obrigações no último mês do ano, deixando assim em dificuldades a entidade em cumprir com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13).” (p. 3 do acórdão) (TCE-PR 91557716, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2018)

E esse é exatamente o caso dos autos. A receita orçamentária municipal apontada para o exercício de 2016 é de **R\$29.445.656,53** (instrução nº 3201/2017 - mov. 23, p. 8, 10).

Uma simples operação matemática leva à constatação de que o déficit de **R\$253.135,82** corresponde ao percentual de **apenas 0,86% da receita** do Município de Inácio Martins, valor muito inferior ao limite de 5% estabelecido por este E. Tribunal.

Portanto, ainda que haja déficit unicamente em relação às fontes não vinculadas, é cediço que não se pode considerar as contas do recorrente irregulares, tendo em vista a pacífica jurisprudência deste E. TCE-PR em relação ao tema.

Requer-se, diante da insubsistência de qualquer irregularidade, a reforma do acórdão recorrido para que as contas do recorrente sejam julgadas regulares com a aposição de ressalva.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a reforma do acórdão de parecer prévio 660/20, para que sejam consideradas regulares as contas do recorrente referentes ao exercício financeiro de 2016 do Município de Inácio Martins ou, *subsidiariamente*, regulares com ressalva.

Por fim, requer a intimação de todos os atos doravante praticados aos procuradores constituídos, em conjunto e sob pena de nulidade (art. 272, § 5º c/c art. 15 do CPC).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de março de 2024.

DANIEL WUNDER HACHEM

OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI

OAB/PR nº 75.081

LUZARDO FARIA

OAB/PR nº 86.431

ANDERSON HENRY KWAN

OAB/PR nº 107.446